



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC - 00737/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **02890/12**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Damião**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por descumprimento de norma legal, no valor de R\$ 3.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 3. recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Processo TC nº 02890/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Berto da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Damião, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 20/25, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 133/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 419.472,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,31% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou como única irregularidade, na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Damião, Sr. Francisco Berto da Silva, o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal para este Tribunal, assim como a comprovação da sua respectiva publicação. Devidamente intimado, o gestor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 926/12, fls. 32/33, em síntese, opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas da presente prestação de contas em apreço; b) declaração de atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101/2000, relativamente ao exercício em análise, à exceção do concernente à publicação dos Relatórios da Gestão Fiscal; e c) recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Damião, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Processo TC nº 02890/12

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Francisco Berto da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se como única irregularidade, na gestão do Presidente da Câmara Municipal de Damião, Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2011, o não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal para este Tribunal, assim como a comprovação da sua respectiva publicação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

- 1) julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Berto da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, por descumprimento de norma legal, no valor de R\$ 3.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 3) recomende** ao Presidente da Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a repetição da irregularidade detectada no exercício financeiro de 2011.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 26 de setembro de 2012

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 26 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL